



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2023.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU AS PROPOSTAS DE DIVERSAS EMPRESAS LICITANTES.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MICRORREVESTIMENTO.

RECORRENTE: BALSAMO CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I) DAS PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela BALSAMO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita contra decisão que habilitou a proposta de diversas empresas durante a Tomada de Preços nº. 0092023.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, apresentando as razões recursais dentro do prazo legal.

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, acerca da manifestação do interesse de recorrerem e do prazo para apresentação

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

das respectivas contrarrazões recursais e apenas a BALSAMO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou as razões recursais.

III) DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

3.1. Das razões da recorrente BALSAMO CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente alega que após análise do processo, diversas empresas apresentaram desconformidade com o edital, principalmente por descumprirem o princípio da vinculação do instrumento convocatório, dentre eles, atestados divergentes com a especificação do objeto, certidões vencidas, entre outros.

Diante disso, a recorrente entende que as licitantes mencionadas não atenderam os requisitos previamente estabelecidos em edital devendo serem desclassificadas, ressaltando que a decisão da Comissão deve ser revista em face da habilitação de todas estas.

Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente o recurso e a desclassificação das empresas que não cumpriram com os termos do edital, com a conseqüente retirada de todas empresas recorridas da disputa do certame, a fim de que se preserve os princípios da legalidade, transparência e a lisura do processo.

IV) DAS CONTRARRAZÕES.

Embora devidamente intimadas, não houve interessadas em apresentar contrarrazões ao recurso.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Presidente e sua equipe, bem como da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos,

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78470-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Em tese, tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No caso sob análise, em grau de recurso, a recorrente alega que diversas empresas habilitadas não preenchem os requisitos do certame, nem mesmo estão de acordo com as normas exigidas, comprometendo a vinculação do instrumento convocatório.

Em análise aos argumentos apresentados pela recorrente, a Comissão detém do poder de reaver os seus atos praticados e pode verificar que:

1- A empresa **RD ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ. 32.581.633/0001-27, cumpriu as exigências do Edital, quanto ao item 14.2.1 alínea 'f'. Ausência de Capacidade Técnica, pois demonstrou, em seu atestado e acervo técnico, comprovação de que executou obra semelhante/equivalente, ao objeto do certame. Todavia, deixou de apresentar o item 14.2.1 'h', Alvará de Funcionamento, do exercício vigente.

2- A empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ. 36.969.897/0001-03, não cumpriu as exigências do edital, apresentando a Certidão de Tributos Federais e a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), vencida. Ocorre que para se fazer valer dos benefícios, faz se necessário ser ME/EPP. A empresa em questão comprovou o seu desenquadramento através da Declaração e a Simplificada da Junta Comercial, não podendo usufruir do benefício.

3- A empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ. 36.969.897/0001-03, cumpriu as demais exigências, porém apresentou a Certidão de Débitos municipal positiva.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Até mesmo porque em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: ***“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”***. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente *“que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que *“a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em*

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital podem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha a proposta mais vantajosa.

A responsabilidade da comissão em avaliar, receber, examinar, julgar documentos procedimentais relativos a licitações e cadastramento de licitantes é essencial para garantir a lisura e a transparência no processo licitatório. Essa responsabilidade é respaldada por normas legais e regulamentares que visam assegurar a igualdade entre os participantes, a eficiência na utilização dos recursos públicos e a seleção do melhor fornecedor para a administração.

Baseia-se em normas como a Lei nº 8.666/93, e suas atualizações, que estabelecem as regras e os procedimentos a serem seguidos em licitações públicas.

A comissão é responsável por garantir a competitividade entre os licitantes, assegurando que todos os documentos estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Ao analisar e julgar os documentos, a comissão contribui para a seleção de fornecedores capazes de atender aos interesses da administração pública.

A comissão atua para preservar a legalidade do processo licitatório, certificando-se de que todos os requisitos legais e regulamentares sejam cumpridos.

A análise dos documentos procedimentais visa evitar vícios e irregularidades que possam comprometer a validade da licitação.

O acompanhamento de cada ato particular do certame é fundamental para assegurar que o processo ocorra de acordo com as normas estabelecidas, garantindo a transparência e a publicidade das ações da administração.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

A confiabilidade da comissão é crucial para o bom andamento do processo licitatório. Os membros da comissão devem ser idôneos, imparciais e comprometidos com a legalidade e a transparência.

Diante de recurso interposto pelo licitante, a comissão tem a responsabilidade de analisar e julgar, levando em consideração as normas estabelecidas, e pode rejeitar argumentos que não estejam em conformidade com a legislação vigente.

Em suma, a atuação da comissão é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência nos processos licitatórios, assegurando que a administração pública selecione os melhores fornecedores para atender às suas necessidades, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VI) CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide:

1. Conhecer o recurso apresentado pela empresa BALSAMO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 16.910.656/0001-81, para o mérito acatando em partes.
2. Inabilitar as empresas VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a empresa WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, desclassificando para próxima fase do certame;
4. Manter à habilitação dos demais participantes do certame.
3. Dê ciência aos interessados, devendo o processo licitatório ser retomado para continuidade do rito processual.

Dê ciência ao recorrente.

Nobres/MT, 05 de fevereiro de 2024.

HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA
Presidente da CPL

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br